



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

**LEI 1.988**, de 24 de janeiro de 2022.

*Fixa o salário-mínimo atribuído aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN**, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 69, §1º, I, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado a fixação de R\$1.212,00 (um mil duzentos e doze Reais) – salário-mínimo nacional – como o menor vencimento atribuído aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 24 de janeiro de 2022.

201º da Independência e 134º da República.

**PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS**  
Prefeito Municipal

ordem de prioridade para o atendimento aos Consignatários terá como critério a antiguidade do desconto na folha de pagamento.

§2º Quando não for possível efetivar, na integralidade, a consignação referente à amortização de empréstimo ou financiamento, por falta de margem consignável, não será utilizado o saldo disponível; ficando sob a responsabilidade do Consignatário efetuar a cobrança por outros meios que lhe couberem, respeitados os encargos contratuais.

Art.21 O encaminhamento de meios magnéticos fora das especificações ou dos prazos definidos pelo Consignante, implicará recusa ou exclusão das consignações na folha de pagamento do respectivo mês.

Art. 22 A consignação facultativa poderá ser cancelada:

I-por força de lei;

II-por ordem judicial;

III-por vício insanável no processo de consignação;

IV-por ocorrência de ação danosa aos interesses do consignado, praticada por consignatário ou por terceiro que com ele contrate;

V-por interesse da entidade consignatária, expresso por meio de solicitação;

VI-a pedido formal do consignado; e

VII-pelo Consignante, a qualquer tempo, quando o Consignatário não atender às exigências legais e regulamentares.

§1º O cancelamento de consignação facultativa implicará a interrupção do desconto na folha de pagamento do mês em que for formalizado ou na folha do mês subsequente, caso a do mês de sua formalização já tenha sido processada.

§2º As consignações facultativas relativas a empréstimo ou a venda de produtos somente poderão ser canceladas pelo servidor ou pensionista com a aquiescência do consignatário, mediante pedido formal, e as demais, mediante comunicação prévia ao Consignatário.

Art.23 É vedada a cobrança de taxa de abertura de crédito e para liquidação antecipada de dívida, nos termos da legislação do Banco Central do Brasil.

Art.24 A consignatária que transgredir as normas disciplinadas neste Decreto poderá ser submetida às seguintes medidas:

I-suspensão temporária do credenciamento; e

II-descredenciamento.

Art.25 Efetivado o descredenciamento da consignatária através de ato publicado no jornal oficial do município, em razão de desobediência às normas constantes deste Decreto, somente pode ser requerido novo credenciamento após o prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da data da publicação da decisão de descredenciamento.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.26 O Consignante não é o responsável e nem responderá, em hipótese alguma, quando por qualquer que seja o motivo, não for capaz de reter os valores dos consignados.

Art.27 O Consignante não assumirá nenhuma responsabilidade por obrigação de natureza pecuniária assumida pelo consignado junto ao Consignatário, nem integrará nenhuma relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre aqueles, limitando-se a processar o desconto na remuneração, provento ou pensão do consignado.

Art.28 O crédito das consignações facultativas descontadas dos servidores em favor das consignatárias deve ser efetivado pelo consignante até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao dia da realização do desconto.

Art.29. No ato de repasse, pelo consignante, dos valores às consignatárias, será descontado, a título de ressarcimento dos custos operacionais, o percentual de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimo por cento) do valor das consignações facultativas referentes às contribuições, mensalidades, amortizações, prestações e prêmios, destinadas à companhias seguradoras, entidades de previdência privada e administradoras de planos de saúde, clubes e cooperativas, à amortização de empréstimos e financiamentos, destinadas à agente do Sistema Financeiro de Habitação, do Sistema de Financiamento Imobiliário, instituições financeiras, cooperativas de crédito, entidades abertas e fechadas de previdência complementar e seguradora do ramo vida.

§1º O desconto a que se refere o caput deste artigo será realizado a partir da publicação deste Decreto.

§2º Após a publicação deste Decreto, as consignações facultativas realizadas pelas entidades mencionadas no Art. 4º que não aceitarem ou não se adequarem as exigências estabelecidas na presente regulamentação, em especial a que se refere este artigo, mas que já tenham sido averbadas até a data de publicação deste Decreto, terão garantidas a manutenção destes consignados, ficando impedidas de realizarem novas operações;

§3º Para os consignatários que já tem operações consignadas realizadas com o consignante antes da publicação deste Decreto e aceitarem e se adequarem às exigências estabelecidas na presente regulamentação, os valores previstos neste artigo começarão a incidir sobre as parcelas do mês imediatamente subsequente ao atendimento da exigência contida no art. 32, mesmo que a averbação das operações consignadas tenham sua origem anteriormente a publicação do Decreto;

§4º O desconto previsto no caput deste artigo deve ser calculado e processado automaticamente pelo órgão responsável do consignante e informado ao

seu setor financeiro para que seja realizado o desconto no valor da parcela mensal do consignatário, devendo os respectivos valores serem recolhidos mensalmente ao Tesouro Municipal;

§5º As entidades mencionadas nos incisos I e X, do art. 4º, ficam isentas do recolhimento a que se refere este artigo.

Art.30 O pedido de credenciamento de Consignatário e a autorização de desconto dada pelo consignado implicam pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas neste Decreto.

Art.31 Os Consignatários que já tinham contratos de consignação com o Consignante submetem-se às regras deste Decreto.

Art.32 Após a publicação deste Decreto, as instituições que já mantinham consignados com a consignante, terão três meses, contados da data de publicação, para apresentar todas as documentações exigidas.

§1º Ultrapassado o prazo fixado no caput, as consignatárias que não se adequarem serão descredenciadas, ressalvando-se o disposto no §2º do art. 29.

§2º Durante esses três meses ou até a regularização de todas as pendências, as instituições que mantinham consignados com a consignante antes da publicação deste decreto, ficam impedidas de realizarem novas consignações.

Art.33 Não é permitida em folha pagamento a realização de ressarcimento, compensações, encontro de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e consignados, que impliquem em qualquer tipo de crédito em favor dos consignados.

Art.34 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.35 Revoga-se o Decreto nº 296, de 03 de agosto de 2009.

São Gonçalo do Amarante/RN, 20 de janeiro de 2022.  
201º da Independência e 134º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS  
Prefeito Municipal

\*Replicado por incorreção

#### LEI 1.988, de 24 de janeiro de 2022.

Fixa o salário-mínimo atribuído aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 69, §1º, I, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado a fixação de R\$1.212,00 (um mil duzentos e doze Reais) – salário-mínimo nacional – como o menor vencimento atribuído aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 24 de janeiro de 2022.  
201º da Independência e 134º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS  
Prefeito Municipal

#### DECRETO 1.491/2022, de 24 de janeiro de 2022.

Abre Crédito Suplementar ao Orçamento do exercício de 2022, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei, e em conformidade com o que faculta o art. 9º da Lei 1.984, de 29 de dezembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento vigente um Crédito Suplementar da importância de R\$130.000,00 (cento e trinta mil Reais) na dotação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para cobertura do presente crédito suplementar, na forma da Lei Federal 4.320/1964, art. 43, §1º, III, a anulação parcial da dotação orçamentária constante do Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, em 24 de janeiro de 2022.  
201º da Independência e 134º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS  
Prefeito Municipal